



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/12/13

71 TC-037018/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Educacional Quero-Quero de Reabilitação Motora e Educação Especial.

Responsável(is): Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Wilson Marcelino da Silva Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-11-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$42.200,00.

Advogado(s): Cláudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-026667/026/11.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, prestação de contas originária de **Convênio**, no valor global de R\$42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), repassado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA** à **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL QUERO-QUERO DE REABILITAÇÃO MOTORA E EDUCAÇÃO ESPECIAL**, no exercício de 2009.

1.2. A 9ª Diretoria de Fiscalização – DF-9.1, após análise da documentação apresentada, apontou as seguintes ocorrências:

- a) Não foi firmado Convênio para o repasse, tendo informado a Origem que os pagamentos efetuados em 2009 trataram de restos a pagar, decorrentes de 'Aditamento de Contrato' (fls. 72/74);
- b) Os documentos comprobatórios das despesas realizadas indicam saldo a ser restituído no valor de R\$12.824,10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- c) Gastos irregulares, tais como: comprovantes de pagamento datados de 2008; notas fiscais sem a identificação do comprador; despesas com domínio e hospedagem de *internet*; pagamento de custas processuais e honorários periciais; combustíveis e estacionamento.

Diante disso, concluiu pela irregularidade da matéria, propondo a condenação da Entidade à devolução de R\$22.788,77 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

1.3. Regularmente notificada, a Associação Educacional Quero-Quero de Reabilitação Motora e Educação Especial apresentou justificativas às fls. 94/101. Informou que a Administração Municipal atuante em 2009 não detinha experiência, razão pela qual todos os repasses públicos daquele ano ficaram, de alguma maneira, prejudicados:

Os repasses não se concretizaram a partir de Janeiro/2009, embora na entidade ocorresse os gastos e despesas que seriam objeto de pagamento com esta subvenção, fazendo com que se desdobrasse para que tais despesas fossem pagas, sob forte risco de haver solução de continuidade nas atividades sociais, prejudicando enormemente as crianças portadoras de necessidades especiais. As parcelas de repasses passaram efetivamente a ser mensais somente nos 04 (quatro) últimos meses do ano e ainda assim sem data definida, implicando que despesas com vencimento anterior à data do repasse acabassem sendo pagas com multas, juros e acréscimos legais (...). (f. 95)

Aduziu, ainda, que os repasses decorreram de leis municipais sucessivas, que autorizaram expressamente a transferência dos recursos por meio de convênio, a fim de subsidiar a atividade social prestada pela Entidade.

Quanto ao “saldo a ser restituído”, apontado pela Fiscalização, refere-se aos gastos com pessoal, como a prestação de contas retificada (fls. 121/127) evidenciou. Já em relação ao saldo remanescente de R\$5.064,00, não houve prestação de contas, por força do rompimento do Ajuste pela Prefeitura Municipal. Não obstante, apresentou os comprovantes de despesa.

1.4. Remetidos os autos à ATJ, entendeu o Órgão Técnico que os documentos juntados à defesa sanaram as falhas inicialmente lançadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fiscalização, mostrando-se a regular aplicação dos recursos, “*embora em descumprimento à norma regulamentar*” (fls. 247/248), no que foi acompanhado por sua Chefia (fls. 249).

1.5. Intempestivamente, o Município de Carapicuíba ofertou razões às fls. 250/257, seguidas de documentos às fls. 258/292. De relevante, asseverou que a Entidade foi escolhida por prestar serviços sociais desde 1980, com histórico positivo dos serviços prestados. Apesar de fora do prazo, apresentou o “*Parecer Conclusivo e o Demonstrativo de Receitas e Despesas da Entidade Beneficiária*”, noticiando que o Convênio foi prorrogado até 30/04/2010, a fim de legitimar os restos a pagar de 2009, regularmente aplicados pela Entidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em apreciação, prestação de contas originária de **Convênio**, no valor global de R\$42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), repassado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA** à **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL QUERO-QUERO DE REABILITAÇÃO MOTORA E EDUCAÇÃO ESPECIAL**, no exercício de 2009.

2.2 As falhas apontadas pela Fiscalização foram justificadas a contento pela Entidade, sob o aspecto da aplicação dos recursos, não possuindo força para macular os demonstrativos.

Com efeito, está suficientemente comprovado que Beneficiária aplicou os recursos como se subvenção fosse, eis que precedido de lei específica, autorizadora do repasse, para cobertura de despesas de custeio de entidade beneficente prestadora de serviço social/educacional.

É o que também se depreende da leitura da Lei autorizadora e do “Aditamento de Contrato” (f. 73, SIC), segundo os quais os recursos se prestaram a manter “*uma escola de educação especial para portadores de deficiências físicas e neuromotoras*” (SIC).

De outro lado, com razão os Órgãos de Instrução e Técnicos quanto à “*total falta de controle e acompanhamento das atividades da entidade das despesas por parte da área de Controle Interno da Prefeitura*”. Frise-se, neste ponto, que a justificativa intempestiva nada acresceu aos autos que pudesse esclarecer os apontamentos suscitados.

Se o histórico apresentado pela Entidade e a documentação complementar juntada possibilitam afirmar, com algum grau de certeza, que os recursos foram empregados na realização do objeto do Convênio, sob ângulo diverso, o conjunto dos autos demonstra, com clareza, que a Prefeitura Municipal de Carapicuíba agiu como mero repassador dos recursos, sem o cuidado necessário à movimentação de numerário público.

Nesse sentido, o parecer conclusivo de fls. 06/07, assinado pelo Sr. Sérgio Ribeiro Silva, atesta, **sem o mínimo respaldo probatório**, o cumprimento das cláusulas contratuais em conformidade com as Instruções, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



regularidade dos gastos, a “perfeita contabilização” e a conformidade da prestação de contas, conforme “relatórios comprobatórios” (SIC).

Ademais, não fosse pela atuação da fiscalização desta Corte de Contas, o saldo do exercício de 2009, de R\$5.064,00, repassado no ano seguinte, passaria ao largo da contabilidade pública, detalhe que sequer mereceu comentários nas justificativas apresentadas intempestivamente.

Situações dessa natureza, que denotam pouco ou nenhum cuidado com os princípios regentes da Administração Pública, não podem ser relevados sob o crivo da “mera irregularidade formal”. Em primeiro lugar, porque a regularidade material não é atingida senão pelo princípio da transparência; em segundo, porque a fiscalização e controle desses recursos é obrigação precípua de quem repassa; e, por fim, porque o Tribunal de Contas não pode demover-se de seu papel de guarda da juridicidade da aplicação do dinheiro público, de modo que, inexistente qualquer fato excepcional a ser considerado, a reprovação da matéria é medida que se impõe.

Faz-se necessário, por oportuno, **alertar** à Origem que atente ao regramento instituído pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93, pelo art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320/64 e pelas Instruções Consolidadas nº 02/2008, sendo certo que nem mesmo falhas grosseiras de instrumentalização dos repasses serão admitidas.

2.3. Do exposto, nos termos do art. 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO pela IRREGULARIDADE** da prestação de contas apresentada.

2.4. Como consequência das falhas aqui relatadas, notadamente à ausência de controle e fiscalização dos recursos repassados, além da prestação de informações inócuas e intempestivas, aplico ao Sr. Sérgio Ribeiro Silva a multa prevista no art. 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, arbitrada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP.

2.5. Exclusivamente em virtude da ausência de prova de desvio de finalidade, deixo de condenar a Entidade Beneficiária à restituição dos valores recebidos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO